



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 250/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 19/2023 – PL N.º 561/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

**NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01**

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pauta na mesma data, fl. 09.

O projeto em referência visa promover alterações na Legislação do Subprograma "Nota MT/Desconto IPVA", no âmbito do Programa Nota MT, bem como na lei do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com objetivo de conceder crédito ao cidadão destinado à dedução do IPVA. O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

“(…)

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que **"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências"**.

É de conhecimento público que uma das premissas do Programa Nota MT diz respeito ao fortalecimento do exercício da cidadania fiscal, o que implica a adoção de medidas que busquem estimular a formação do hábito no consumidor de, quando

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adquirir buas e mercadorias, exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

Nesse sentido, a Lei nº 11.586, de 26 de novembro de 2021, ao alterar a Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, autorizou a instituição pelo Poder Executivo de modalidade de premiação consistente na concessão de crédito destinado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos consumidores cadastrados no Programa Nota MT que obtiverem determinada pontuação, sendo esta atribuída a partir dos documentos fiscais acumulados pelo cidadão, observados os critérios e procedimentos definidos no respectivo regulamento, materializado no Decreto nº 1.217, de 28 de dezembro de 2021.

Ocorre que, mesmo com a instituição da premiação decorrente do Subprograma denominado "NotaMT/DescontolPVA", o Programa em apreço ainda é muito conhecido pelos sorteios realizados. Como é sabido, a referida modalidade, por óbvio, contempla apenas os cidadãos sorteados. Assim, ainda que a quantidade de prêmios seja expressiva, a maioria dos participantes não será contemplada diretamente, o que pode resultar, à médio e longo prazo, no desinteresse da sociedade em continuar participando do Programa e solicitando o documento fiscal pertinente.

Diante do exposto, com a intenção de manter a atratividade do Programa Nota MT, sugere-se que o valor máximo do crédito concedido por exercício, destinado ao abatimento no valor do IPVA, seja limitado a R\$ 100,00 (cem reais) ou, em alternativa, caso seja mais vantajoso para o cidadão, seja de até 10% do valor do referido imposto, limitado a R\$ 700,00 (setecentos reais). A definição de qual dos referidos limites será aplicado ocorrerá de forma automática pelo sistema, sendo adotado aquele que for mais benéfico para o consumidor cadastrado no Programa.

Reitera-se que, com a medida proposta, busca-se o aumento da adesão da sociedade ao Programa Nota MT, refletindo no incremento da emissão dos documentos fiscais, contribuindo assim para a otimização da arrecadação estadual, sem aumento da carga tributária.

Oferecida essa contextualização, fica evidente a interseção entre a matéria abordada e o assunto tratado na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, à medida que a inovação proposta, quanto à modalidade de premiação no Nota MT impacta o objeto da Lei nº 7.301/2000, justificando-se assim a reunião dos assuntos no mesmo Projeto de Lei, por terem eixos comuns.

Aproveita-se para acrescentar o inciso IV-A ao artigo 6º da Lei nº 7.301/2000 a fim de adequar a alíquota do IPVA aos veículos das espécies motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído no Estado de Mato Grosso pela Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, tem incidência anual e seu fato gerador é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado. Destaca-se, ainda, que o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor, ainda que dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que o seu proprietário esteja domiciliado no Estado. (Art. 2º da Lei nº 7.301/2000)

Para que ocorra a incidência do IPVA, basta a propriedade de veículo automotor, sendo irrelevante o tipo de combustível ou a fonte de energia utilizada.

O IPVA alcança todos esses veículos, pois como preceitua o artigo 2º da referida Lei, a incidência é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Ocorre que os veículos são constantemente atualizados com a utilização de novas tecnologias e a lei também precisa ser adequada no decorrer do tempo, a fim de que sua aplicação atinja o desejado.

O setor automobilístico desenvolve veículos de vanguarda e se utiliza de tecnologias cada vez mais avançadas, no caso de veículos das espécies motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico, a medida de potência utilizada é kW (quilowatt), não se adequando à medida de potência cilíndrica prevista na Lei nº 7.301/2000, dessa forma acrescenta-se o inciso IV-A ao artigo 6º, contemplando tais veículos com alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). A proposta visa dar segurança jurídica à cobrança do imposto devido.

Destaca-se que, conforme informação prestada pela UPER/SARP/SEFAZ, a arrecadação prevista é estimada em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). Todavia há crescimento de comercialização de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico, o que demonstra a importância da antecipação da legislação, sob pena de afetar negativamente a realização de receita do IPVA nos exercícios seguintes.

Por oportuno, pretende-se permitir que o pagamento do IPVA seja feito em até 8 (oito) parcelas iguais, bem como que seja possível conceder desconto o valor do IPVA, inclusive quando o respectivo pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos que dispuser o regulamento. Sendo tais propostas integrantes de um conjunto de medidas que buscam estimular o cumprimento voluntário da obrigação tributária relativa ao pagamento do IPVA e, por conseguinte, concorrem para a efetivação da receita pública.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual.  
(...).”

Visando promover adequações a proposta o Deputado Dilmar Dal Bosco, apresentou o **Substitutivo Integral N.º 01**, com a seguinte justificativa:

Na condição de líder do governo, o autor vem através de suas atribuições legais, com base no princípio do devido processo legal do poder legislativo estadual, apresentar,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



substitutivo integral ao Projeto de Lei originário do Poder Executivo nº 561/2023, com base no artigo 202, §2º, do Regimento Interno.

O referido substitutivo integral tem por objetivo atender melhor a necessidade e conveniência da Administração Pública estadual, com base nos princípios estabelecidos no Artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil.

No aspecto material, a presente iniciativa encontra-se revestida de grande interesse público, conjugado com interesse e conveniência da Administração Pública estadual. No aspecto constitucional, encontra-se amparado nos princípios da Administração pública, na Constituição Federal e Estadual, inexistindo óbice constitucional e, por consequência qualquer tipo de vício de iniciativa.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Substitutivo Integral, impondo seu processamento e aprovação nos moldes que requer o presente caso, medida de direito e justiça.

Ato contínuo, dispensada a pauta, os autos foram enviados a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01** (fls. 13-17), de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 15/03/2023 (fl.17/verso).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, conforme à fl.17/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



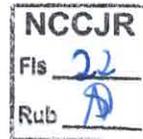
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta fora aprovada em 1ª votação nos **termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Para melhor compreensão da proposta, vejamos o quadro comparativo:

LEI N.º 10.893 DE 24 DE MAIO DE 2019	PL N.º 561/2023 - MSG N.º 19/2023 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01
<p>(...)</p> <p>Art. 8º-A Independentemente de sorteio, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na forma do regulamento, premiação mediante a concessão de crédito que poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento no valor do IPVA, incidente em veículo de propriedade do consumidor cadastrado no Programa Nota MT, em função de pontuação obtida a partir dos documentos fiscais acumulados pelo proprietário do veículo. (Acrescentado pela Lei 11.586/2021)</p> <p>§ 1º Na forma que dispuser o regulamento, o valor máximo do crédito para fins de dedução no IPVA não poderá ser superior a R\$ 100,00 (cem reais), por exercício, limitado a um veículo para cada proprietário.</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 8º-A da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 11-A ao referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º-A (...)</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do atendimento de todas as condições previstas nesta lei e em seu regulamento, o valor máximo do crédito concedido para cada cidadão cadastrado no Programa Nota MT, por exercício, destinado à dedução no IPVA, fica limitado:</p> <p>I – a 10% (dez por cento) do valor do IPVA correspondente ao veículo de propriedade do consumidor cadastrado no Programa Nota MT ou;</p> <p>II – a R\$ 100,00 (cem reais).</p> <p>§ 1º-A O próprio sistema operacional do Programa Nota MT definirá automaticamente qual dos limites, fixados nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será aplicado em cada caso, sendo adotado aquele que for mais vantajoso para o cidadão no momento.</p> <p>§ 1º-B Na hipótese da adoção do limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo, o crédito concedido não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais).</p> <p>§ 1º-C O crédito a que se refere o § 1º deste artigo fica restrito a um veículo para cada participante do Programa Nota MT, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	(...) <b>§ 11-A O valor de crédito concedido para abatimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não poderá exceder ao valor integral do IPVA lançado para o veículo indicado.</b>
--	--

LEI N.º 7.301, DE 17 DE JULHO DE 2000	PL N.º 561/2023 - MSG N.º 19/2023
(...)  Art. 13 O local, o prazo e a forma de pagamento do imposto serão estabelecidos conforme dispuser o regulamento. § 1º O pagamento do imposto poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício. (Nova redação dada pela Lei 11.046/2019) § 2º Para o pagamento efetivado antecipadamente em parcela única, poderá ser concedido desconto, conforme dispuser o regulamento.  Art. 13-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito para abatimento no valor do IPVA, de até R\$ 100,00 (cem reais), por exercício, limitado a um veículo para cada contribuinte, em decorrência da participação do cidadão no Programa Nota MT, obedecidas às condições previstas na Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, e em seu regulamento. (Acrescentado pela Lei 11.586/2021)	Art. 2º A Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:  I - alterados os §§ 1º e 2º do artigo 13, conforme segue:  "Art.13 (...) § 1º - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício.  § 2º - Respeitados os limites e os requisitos definidos no regulamento, poderá ser concedido desconto no valor do IPVA, inclusive quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos do § 1º deste artigo.  II - alterado o artigo 13-A, conforme segue:  "Art. 13-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito para abatimento no valor do IPVA em decorrência da participação do cidadão no Programa Nota MT, atendidas as disposições previstas na Lei 10.893, de 24 de maio de 2019, e em seu regulamento."  Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2023.



Em breves palavras a proposta visa promover alterações nas referidas legislações, com objetivo de conceder crédito ao cidadão destinado à dedução do IPVA.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

As medidas contidas na Propositura correspondem a mais um avanço recomendável na obtenção da cidadania fiscal, uma vez que permite que os contemplados/consumidores utilizem do valor do prêmio para compensação de suas dívidas com o Estado de Mato Grosso.

Cumprе ressaltar que a propositura versa sobre temática tributária e de consumo, sendo competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso I e V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...);  
V - produção e consumo;

Por sua vez o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe o seguinte:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:  
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;  
(...)  
III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



Ademais, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se a compatibilidade da propositura quanto o aspecto constitucional formal.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Barroso: Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Pela leitura do disposto na propositura, a matéria se torna privativa do Poder Executivo, inclusive porque ele é o gestor do programa, atraindo a aplicação do disposto no artigo 165 da Carta Federal e artigo 162 a 167 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Logo, é possível inferir que a proposição é materialmente constitucional, pois a presente proposta que não colide com a Constituição Federal e a legislação em vigor.



## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 561/2023, Mensagem N.º 19/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 21 de 03 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 561/2023 – Mensagem N.º 19/2023 – Substitutivo Integral N.º 01	
Parecer N.º 250/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	21 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 561/2023, Mensagem N.º 19/2023, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	4ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 561/2023 – MSG Nº 19/2023 “Dispensa de Pauta” “c/Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do substitutivo integral nº 01.</b>						

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação